

MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Pregão Presencial Edital 25/2021

Sistema de Registro de Preços

230

MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.912.018/0001-83, com sede na Rua Brescia, 184, Barracão 02, Colombo, Paraná, comparece, respeitosamente, perante V. Sa. para apresentar suas razões de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial n.º 25/2021 com fundamento no artigo 41, §. 2º da Lei 8666/93, item 9.1 do Edital e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, nos termos que seguem abaixo:

DOS FATOS

1. A Impugnante entrou em contato com o Sr. Pregoeiro para esclarecer a possibilidade de participação de empresas não enquadradas com micro ou de pequeno porte, no caso de ausência de três ofertas nestas condições. Todavia, diante das cláusulas 7.5, 7.6 e 7.6.1 do Edital, a Impugnante insistiu na possibilidade de participação de empresas maiores. A resposta do Sr. Pregoeiro foi:

A SENHORA ESTÁ FAZENDO A ANÁLISE EQUIVOCADA DO ITEM CITADO. ESTE ITEM SE REFERE À CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E NÃO A PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO ENQUADRADAS NO CONCEITO DE ME/EPP, CASO SE NÃO SE APRESENTE NA SESSÃO NENHUMA EMPRESAS ENQUADRADA NOS ITENS EXCLUSIVOS.

2. Todavia, a Impugnante não pode concordar com essa interpretação. Em que pese entender que a legislação referente às licitações deve ser integralmente respeitada em qualquer pleito, para assegurar o seu direito, comparece para impugnar o Edital, para que dele conste expressamente a possibilidade antevista em lei.

DO DIREITO

3. Ao contrário do que informa o Sr. Pregoeiro, a legislação estabelece que as ME/EPP terão exclusividade de participação quando os valores são inferiores a R\$.80.000,00 (oitenta mil reais). Todavia, não exclui a possibilidade de participação de empresas maiores, sempre que ocorrerem as situações previstas na própria legislação.

Assim, os dispositivos legais aplicam-se à possibilidade de que as empresas maiores participem do processo licitatório, se a Administração Pública não lograr receber três propostas de ME/EPP. É exatamente por isso que o próprio Edital prevê que as ME/EPP terão preferência em caso de empate!

4. Ora, para evitar prejuízos à própria Administração, diante da manifestação do Sr. Pregoeiro, é preciso, portanto, que o art.49 da Lei Complementar 123/2006 esteja expressamente previsto no edital.

Não admitir a aplicação do artigo legal mencionado é ferir de morte o art.3o. da Lei 8666/93, que estabelece

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade....

Assim, é de cristalino que o Edital deve seguir a lei. O Sr. Pregoeiro deve seguir a lei. E os licitantes devem seguir a lei. Não pode haver dúvidas a respeito disso.

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Manual de Direito Administrativo 1999, p.294)

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Merco Soluções em Saúde SA

CNPJ: 05.912.018/0001-83 Insc. Estadual: 90.296.903-99
Rua Brescia, 184 – Barracão 02 – Bairro Mauá – CEP 83413-575 – Colombo/PR
(41) 3139 – 3800 | www.merco.far.br

231

indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a **intention legis**. (Curso de Direito Administrativo, 1992, p.23)

Somente serão válidos os benefícios instituídos em prol das MEs e EPPs que sejam aptos a assegurar a neutralização das diferenças por elas apresentadas em face das grandes empresas" (O estatuto da microempresa e as licitações públicas. São Paulo: Dialética, 2007, p. 21)

[...] a restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 122).

6. A presente serve, portanto, para que conste do Edital o disposto no art.49 da LC 123/2006, preservando-se o melhor interesse da Administração.

A Lei das Licitações é clara ao vedar restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas aptas a fornecer os melhores produtos e serviços nas melhores condições. Neste aspecto, o edital em comento viola o princípio da isonomia, que assegura o direito à livre competição.

7. Esse é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.1" (Sem grifos no original)

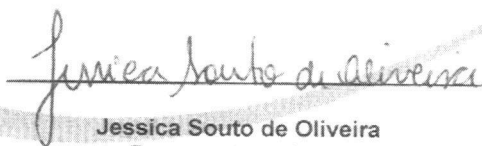
Diante de tais aspectos, observa-se que o edital impugnado contém falhas, sendo inadequado ao interesse público, devendo ser corrigido, por meio de alteração de itens ou redação.

REQUERIMENTO

8. Diante do exposto, requer dignem-se Vs. Sas. a retificar o Edital, para que se garanta o cumprimento do art.49 da Lei Complementar 123/06.

P. deferimento.

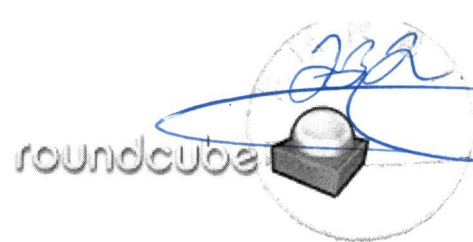
Colombo, 29 de abril de 2021.



Jessica Souto de Oliveira
Representante Legal
RG: 8.803.809-6 SSP-PR
CPF: 085.217.249.42
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S.A
CNPJ: 05.912.018/0001-83

¹ Superior Tribunal de Justiça – Primeira Seção – Min. Rel. José Delgado – MS 5.606 / DF – Data do julgamento 13.05.1998 – DJ 10.08.1998 p.4 / RDR vol. 14 p. 175.

Assunto **RES: RES: RES: ESCLARECIMENTO PP 025/2021 - RIO BONITO DO IGUAÇU**
De Francine Marun - Merco Soluções em Saúde
<francinemarun@merco.far.br>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2021-05-03 10:25



- Parte 2.eml(~3,2 MB)
- IMPUGNAÇÃO - MERCO.pdf(~2,4 MB)

Bom dia Sr. Pregoeiro.

Segue em anexo o e-mail encaminhado.

Atenciosamente,

-----Mensagem original-----

De: licita@riobonito.pr.gov.br <licita@riobonito.pr.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 3 de maio de 2021 10:00
Para: Francine Marun - Merco Soluções em Saúde <francinemarun@merco.far.br>
Assunto: Re: RES: RES: ESCLARECIMENTO PP 025/2021 - RIO BONITO DO IGUAÇU

VOCÊS SÓ PEDIRAM ESCLARECIMENTOS VIA EMAIL... NÃO ENVIARAM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Em 2021-05-03 08:48, Francine Marun - Merco Soluções em Saúde escreveu:

Bom dia sr. Pregoeiro. Tudo bom?

Gostaria de saber se há algum retorno referente ao nosso pedido de impugnação?

O processo ocorrerá amanhã e não tivemos nenhuma resposta até o presente momento.

Atenciosamente,

-----Mensagem original-----

De: licita@riobonito.pr.gov.br <licita@riobonito.pr.gov.br> Enviada em: terça-feira, 27 de abril de 2021 16:56
Para: Francine Marun - Merco Soluções em Saúde <francinemarun@merco.far.br>
Assunto: Re: RES: ESCLARECIMENTO PP 025/2021 - RIO BONITO DO IGUAÇU

NÃO. PORQUE TAL PREVISÃO NÃO CONSTA NO EDITAL.

Em 2021-04-27 16:41, Francine Marun - Merco Soluções em Saúde escreveu:

Boa tarde,

Acredito que esteja equivocada mesmo, por isso peço o seu esclarecimento.

Caso NÃO TENHA 3 empresas enquadradas como ME/EPP, não será possível convocar a empresa "AMPLA" para concorrer no item?

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Pregão Presencial nº 25/2021-PMRBI

Impugnante: Merco Soluções em Saúde

Objeto: Registro de preços para a aquisição de fórmulas infantis, suplementos alimentares especiais, dietas e módulos de proteínas para pessoas em tratamento de saúde e/ou portadoras de doenças crônicas.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa Merco Soluções em Saúde, em face do edital da Licitação Pregão Presencial nº 25/2021-PMRBI, que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Os itens 9.4 e 9.5 do edital que rege o certame (os quais transcrevemos abaixo) estabelecem que:

9.4. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até às 17:00 horas do dia 30/04/2021, ou seja, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

9.5. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, com a indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, deve ser dirigida ao Pregoeiro, contendo a indicação do pedido de impugnação, a qualificação do requerente, o relato dos fatos, a fundamentação, o pedido, a data, o local e assinatura do requerente, devendo ser instruído com os documentos pessoais (RG e CPF), e/ou com a apresentação dos atos constitutivos da empresa, e, se necessário procuração com poderes especiais para representar o requerente, devendo ser protocolada no Depto. de Licitações da Prefeitura Municipal, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 07:30 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licita@riobonito.pr.gov.br, no horário das 07:30 às 17:00 horas.

A referida impugnação foi recebida no dia 03/05/2021, às 10:25horas, portanto, enviado de forma intempestiva. A impugnante alega que enviou a sua impugnação na data de 29/04/2021 às 18:08 horas, porém, tal e-mail não foi recebido pelo Depto de Licitações (caixa de e-mails), sendo o mesmo recebido somente em 03/05/2021, às 10:25horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720

- Centro

- Telefax (0**42) 3653-1122

85340-000

-

Rio Bonito do Iguçu

-

Paraná

Ademais, o que alega a proponente em seu pedido não prospera vez que o edital é claro de que para o itens de contratação de até 80.000,00 os mesmos são exclusivos à participação de ME/EPP, e, não há previsão editalícia para que não havendo a participação de empresas enquadradas no conceito de ME/EPP nos itens exclusivos de que empresas não enquadradas ou de grande porte como queiram chamar, possa participar. Caso nos itens exclusivos não compareça nenhuma empresa enquadrada no conceito de ME/EPP, o item será considerado deserto.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, NÃO CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa Merco Soluções em Saúde, para no MÉRITO, também negar-lhe PROVIMENTO.

Rio Bonito do Iguçu-PR, 03 de maio de 2021.


ROBERTO JOSÉ KWAPIS
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

ABS

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

O Sr. Prefeito Municipal SEZAR AUGUSTO BOVIO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, vem ratificar integralmente a decisão do Sr. Pregoeiro, mantendo o inteiro teor da decisão proferida.

Rio Bonito do Iguaçu, 03 de maio de 2021.


SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal